

Processo Nº 400.01.2004.001534-8**Imprimir Fechar****Texto integral da Sentença**

Primeiro ofício judicial de Olímpia Processo 400.01.2004.001534-8 N° de ordem 659/2004 VISTOS O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação civil pública em face de JOSÉ CARLOS MOREIRA, JOSÉ FERNANDO RIZZATTI E JÚLIO CÉSAR AFONSO CUGINOTTI imputando-lhes a prática de atos de improbidade administrativa, previstos no art. 10, II e IX, da Lei 8429/92. Foi instaurado na Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Olímpia o Inquérito Civil nº 32/01, visando a apuração de ato de improbidade administrativa do ex-Juiz de Direito Júlio César Afonso Cuginotti, no período em que ele exerceu o cargo nesta comarca de Olímpia, que compreendeu entre 18 de maio de 1991 e 05 de junho de 1994. Segundo a inicial, no período de 13 de novembro de 1992 a 03 de junho de 1994, nas administrações dos ex-Prefeitos Municipais de Olímpia, o Município custeou o pagamento de combustível ao requerido Júlio César Afonso Cuginotti, para fins particulares, sem que houvesse lei ou decreto autorizando-os a tal despesa. Os requeridos José Fernando (13 de novembro a 31 de dezembro de 1992) e José Carlos (1 de janeiro de 1993 a 3 de junho de 1994), na condição de Prefeitos de Olímpia, autorizaram o requerido Júlio Cesar a abastecer os seus veículos particulares no "Tigrinho Auto Posto Ltda", situado nesta cidade, posto este que havia sido contratado pela Prefeitura Municipal de Olímpia para o fornecimento de combustível para a frota municipal: a despesa com o combustível do ex-magistrado foi custeada integralmente pela Prefeitura Municipal de Olímpia. O requerido Júlio César, quando se encontrava em serviço no Fórum local, no mencionado período, determinava ao funcionário Dirceu Figueiredo de Oliveira, que ocupa o cargo de motorista no Fórum local, que comparecesse ao "Auto Posto Tigrinho" e abastecesse os veículos FIAT/UNO, e QUANTUN, movidos a gasolina, que possuía no período. Dirceu comparecia ao auto posto com frequência de duas a três vezes por semana, abastecia os veículos do requerido Júlio César e assinava uma nota fiscal preenchida pelos empregados do Auto Posto, em que constavam a quantidade de litros abastecidos, o destinatário da nota (Prefeitura Municipal de Olímpia) e o beneficiário (Juiz de Direito de Olímpia), além do valor devido. Tal nota era encaminhada à Prefeitura Municipal, cujo setor de contabilidade providenciava o empenho e o pagamento. O funcionário José Augusto Pagotto, oficial de Justiça, também chegou a abastecer uma vez o veículo do ex-magistrado no "Tigrinho Auto Posto Ltda", sob o custeio da Prefeitura Municipal de Olímpia. Além da nota fiscal, era emitida uma requisição interna na Prefeitura Municipal, e nos documentos de empenho se fazia constar que o combustível era requisitado pelo Gabinete do Prefeito; havia até mesmo anotações a lápis nas notas fiscais do setor que requisitava o combustível, o que demonstra de forma inequívoca que os ex-Prefeitos José Fernando e José Carlos tinham inteiro conhecimento do fato e autorizavam a aquisição de combustível para o ex-magistrado. Constatou na inicial, ainda, que a Prefeitura Municipal de Olímpia, no período de julho de 1992 a abril de 1994, em razão de autorização de Lei Municipal nº 2.112/91, efetuou o pagamento de aluguel da residência situada na Praça Altino Arantes, 27, em Olímpia, de propriedade de Sérgio Pimenta de Souza, que se destinava à residência do requerido Júlio César. Ocorre que ele tinha outra residência situada na cidade de São José do Rio Preto, onde residiam esposa e filhos. Assim, os cofres públicos da municipalidade de Olímpia, custearam o aluguel da residência do ex-Magistrado no período de 13 de novembro de 1992 a 30 de abril de 1994, no valor de CR\$ 518.844,93, sem que ele residisse no imóvel alugado; de forma concomitante, a prefeitura ainda pagava o combustível para que o ex- Juiz de Direito viajasse todos os dias para a cidade de São José do Rio Preto, onde efetivamente residia. Apurou-se que a Prefeitura tenha custeado para o requerido Júlio César mais de 4.000 litros de gasolina. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/602. Os requeridos foram notificados e se manifestaram por escrito (fls. 615/618 623/624). A petição inicial foi recebida pela decisão de fls. 652/655, com decretação de indisponibilidade dos bens pertencentes aos réus. Devidamente citados, apenas José Carlos apresentou contestação (fls. 678/690). O réu Júlio César arguiu preliminar de nulidade da citação (fls. 716). Foi realizada a citação por hora certa (fls. 735) e posteriormente ele foi declarado revel (fls. 750). Réplica a fls. 742/747. A fls. 70/751 o feito foi saneado. Instruindo o feito, foram ouvidas três testemunhas do autor (fls. 778/780). Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou o parecer de fls. 789/193, pela procedência da ação, com base na prova oral e documental produzidas. Júlio César apresentou o memorial de fls. 818/822, arguindo a prescrição e, no mais, sustentou que havia previsão legal para que as despesas fossem custeadas pelo município, o que também beneficiava outros juizes e promotores da comarca. É o relatório. Fundamento e decido Acolho em parte a alegação de prescrição trazida pelo requerido Júlio César, porquanto com exceção da obrigação de ressarcimento --- que é imprescritível a teor do art. 37, par. 5º, da CF ---, as demais sanções da Lei de Improbidade Administrativa realmente estão fulminadas pela prescrição. Os fatos ocorreram em tese no período de novembro de 1992 a junho de 1994, ao passo que a ação foi proposta apenas em abril de 2004. O requerido Júlio César exerceu a função de juiz na comarca até junho de 1994; o requerido José Fernando Rizzatti foi prefeito até 1992 e o requerido José Carlos Moreira até 1996, restando superado o prazo de cinco anos previsto no art. 23, I, da Lei de Improbidade para todos eles. No mais, a ação procede. Ao contrário do que sustentou o requerido Júlio César, não havia Lei Municipal autorizando o pagamento de combustível ao ex-juiz por parte do Município. Ainda assim, contrariando o princípio da legalidade estrita que impera na administração pública, os dois primeiros requeridos, então prefeitos municipais, autorizaram a despesa ilegal em favor do terceiro requerido, que dela se beneficiou. Os documentos que instruíram a inicial comprovam, sem sombra de dúvidas, que os veículos particulares do ex-juiz --- um Fiat Uno e um Santana Quantum --- eram abastecidos por funcionários do Poder Judiciário no "Auto Posto Tigrinho" a expensas da Prefeitura Municipal. Veja-se, por exemplo, as notas fiscais de fls. 61, 65, 67,70, 74, 77 83, 86, 89, 92, 95, 98, 101, 104, 107, 109, 110, 113, 116, 119, 122, 125, 128, 131, 134, 137, 140, 143, 146, 149, 152, 153, 156, 159, 162, 165,168, 171,174, 177,180, 183,186, 187,192, 195,198, 201,204, 207. 213, 216, 219, 222, 225, 228, 231, 234, 237, 240, 243, 246, 249, 252, 255, 258, 261, 264, 267 270, 273,276, 279, 282,285, 288, 291, 294, 297, 298, 301, 304, 307, 310, 313, 316, 319, 322, 325, 328, 331,334, 337, 340, 343, 346, 349, 352, 356, 359, 362, 365, 368, 371, 374, 375, 378, 381, 384, 387, 390, 393, 396, 399, 402, 403, 406, 409, 412, 415, 418, 421, 424, 427, no total de 4.156,60 litros de gasolina, pagos sem exceção pela Prefeitura Municipal de Olímpia, em favor do ex-juiz, conforme comprovantes que acompanharam as respectivas

notas fiscais. A fls. 428 o Município confirmou ao juízo a inexistência de lei municipal autorizando a aquisição e pagamento de combustível ao ex-juiz no período de novembro de 1992 a junho de 1994. A prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, deixou claro como funcionava o esquema: a testemunha e motorista do fórum Dirceu Figueiredo de Oliveira (fls. 780), por ordem do ex-juiz, abastecia os veículos particulares dele "dia sim, dia não" (sic) e assinava notas que eram feitas em nome da Prefeitura Municipal, em benefício dele. A mesma testemunha esclareceu que "Ele viajava todos os dias para São José do Rio Preto, onde ele morava; por isso abastecia com tanta frequência. Já cheguei a buscar a esposa dele naquela cidade. Chegou a alugar uma casa, mas não tinha residência fixa nesta cidade". A partir do depoimento da testemunha chega-se ao outro ponto constante da inicial: de que houve despesa ilegal com moradia porquanto as residências alugadas não foram utilizadas pelo ex-juiz, que optou por residir em São José do Rio Preto, para onde se dirigia diariamente. Importante consignar a existência de lei municipal autorizando a despesa com moradia, a Lei 2112/91. A despesa, todavia, é ilegal e imoral porquanto o imóvel ficou à disposição do ex-juiz sem nenhuma utilidade, vez que conforme restou apurado, ele jamais residiu em Olímpia, e sim em São José do Rio Preto, desperdiçando dinheiro público. Além do princípio da legalidade, o legislador constitucional estabeleceu o princípio da moralidade, tão bem definido pelo saudoso Hely Lopes Meirelles: "A moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito do 'bom administrador', que, no dizer autorizado de Franco Sobrinho, "é aquele que, usando de sua competência legal, se determina não só pelos preceitos vigentes, mas também pela moral comum." Há que conhecer, assim as fronteiras do lícito e do ilícito, do justo e do injusto, nos seus efeitos. Explica o mesmo autor: "Quando usamos da expressão nos seus efeitos é para admitir a lei como regra comum e medida ajustada. Falando, contudo de boa administração, referimo-nos subjetivamente a critérios morais que, de uma maneira ou de outra, dão valor jurídico à vontade psicológica do administrador". O inegável é que a moralidade administrativa integra o Direito como elemento indissociável na sua aplicação e na sua finalidade, erigindo-se em fator de legalidade. Daí porque o TJSP decidiu, com inegável acerto, que "o controle jurisdicional se restringe ao exame da legalidade do ato administrativo, mas por legalidade ou legitimidade se entende não só a conformação do ato com a lei, como também a moral administrativa e com o interesse coletivo" (Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 24ª Ed., 1999, pág. 84-5). A conduta dos requeridos José Carlos Moreira e José Fernando Rizzatti em permitir que o ex-magistrado utilizasse combustível para fins particulares, pagos pela Prefeitura Municipal, sem qualquer autorização legal (ilegalidade), e ainda o pagamento de aluguel sem a efetiva utilização da moradia (imoralidade) constituem atos de improbidade administrativa que causaram danos ao patrimônio público, previstos no art. 10, II e IX, da Lei de Improbidade. E o requerido Júlio César Afonso Cuginotti, na condição de particular que foi beneficiado com a aquisição irregular de combustível e pagamento de aluguel sem utilização da moradia, responde pela prática de improbidade nos termos do art. 9º, XII e art. 3º, ambos da Lei 8.429/92. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ CARLOS MOREIRA, JOSÉ FERNANDO RIZZATTI E JÚLIO CÉSAR AFONSO CUGINOTTI para: a) anular os pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Olímpia ao Tigrinho Auto Posto Ltda., no período de 13.11.92 a 03.06.94, tendo como beneficiário o requerido Julio César Afonso Cuginotti; b) anular os pagamentos efetuados a Sérgio Pimenta de Souza a título de alugueis da residência destinada ao requerido Julio César; e; por fim, c) condenar os requeridos, solidariamente, a ressarcir integralmente o dano causado ao erário, em importância a ser apurada em liquidação por simples cálculos, referente ao pagamento de combustível e alugueres supra mencionados, atualizados desde a data do efetivo desembolso e até a data do efetivo pagamento. Deixo de aplicar as demais sanções pleiteadas na inicial, porquanto prescritas. Os vencidos arcarão com o pagamento das custas e honorários, que fixo em 20% sobre o valor da causa. PRI. Olímpia, 10 de junho de 2009. Adriane Bandeira Pereira Juíza de Direito

[Imprimir](#) [Fechar](#)